

## Projeto de Lei nº de 2005

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso, o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e dá outras providências

**Autor:** Deputado PEDRO CANEDO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos, regido pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º O concurso de prognóstico de que trata o caput será autorizado pelo Ministério da Fazenda e executado pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade desportiva da modalidade futebol que, cumulativamente :

I - ceder os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino ou de seus símbolos para divulgação e execução do concurso;

II - atender aos demais requisitos e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

§ 3º A receita líquida decorrente da realização do concurso de que trata o *caput* será destinada pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Ministério do Esporte, para aplicação em esporte educacional desenvolvido no âmbito da educação básica e superior.

Art. 2º Para fins do disposto no § 3º do art. 1º, a receita líquida compreenderá o total dos recursos arrecadados, excluídos os seguintes percentuais, assim destinados:

I - quarenta e seis por cento, para o valor do prêmio;

II - vinte e cinco por cento, para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;

III - vinte por cento, para o custeio e manutenção do serviço;

IV - três por cento, para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

V – um e meio por cento, para as Secretarias de Esporte dos Estados e Distrito Federal; e

VI - um por cento, para o orçamento da seguridade social.

§1º Sobre o total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do *caput* incidirá, após a destinação de que trata o parágrafo 2º deste artigo, o imposto sobre a renda, na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§2º Do total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do *caput*, será deduzido o percentual estipulado no inciso VI do *caput* do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001, observado o disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º do citado artigo.

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso V deste artigo serão destinados ao esporte educacional desenvolvido no âmbito da educação básica e superior.

§4º A aplicação dos recursos a que se referem os incisos II e V é sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União - TCU.

Art. 3º A participação da entidade desportiva no concurso de que trata o art. 1º condiciona-se à celebração de instrumento instituído pela Caixa Econômica Federal, do qual constará :

I - a adesão aos termos estabelecidos nesta Lei e em regulamento;

II – a autorização para a destinação, diretamente pela Caixa Econômica Federal, da importância da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º para pagamento de débitos junto aos órgãos e entidades credores a que se refere o art. 4º ;

III – a cessão do direito de uso de sua denominação, emblema, hino, marca ou de seus símbolos durante o período de cento e vinte meses.

Art. 4º As entidades desportivas poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º, em até cento e vinte prestações mensais, seus débitos declarados e vencidos até 30 de junho de 2005 para com a Secretaria da Receita Previdenciária, com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 1º No parcelamento a que se refere o *caput*, serão observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade.

§ 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento reger-se-á pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 13 e no inciso I do art. 14 daquela Lei e, quanto às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, também será observado o disposto no inciso IX do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também a débito não incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial - PAES, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, sem prejuízo da permanência da entidade desportiva nessas modalidades de parcelamento.

§ 4º Os saldos devedores dos débitos incluídos em qualquer outra modalidade de parcelamento, inclusive no REFIS, ou no parcelamento a ele alternativo, ou no PAES, poderão ser parcelados nas condições previstas neste artigo, desde que a entidade desportiva manifeste sua desistência dessas modalidades de parcelamento no prazo estabelecido no art. 10 para a formalização do pedido de parcelamento.

§ 5º O parcelamento de que trata o caput aplica-se, inclusive, aos saldos devedores de débitos remanescentes do REFIS, do parcelamento a ele alternativo e do PAES, nas hipóteses em que a entidade desportiva tenha sido excluída dessas modalidades de parcelamento.

§ 6º A entidade desportiva que aderir ao concurso de prognóstico de que trata o art. 1º poderá, até o término do prazo fixado no art. 10, regularizar sua situação quanto às parcelas devidas ao REFIS, ao parcelamento a ele alternativo e ao PAES, desde que ainda não tenha sido formalmente excluída dessas modalidades de parcelamento.

§ 7º A inadimplência de três prestações implicará a rescisão do parcelamento de que trata este artigo.

§ 8º A concessão do parcelamento de que trata o *caput* independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal.

Art. 5º A adesão de que trata o art. 3º tornar-se-á definitiva somente mediante apresentação à Caixa Econômica Federal, pela entidade desportiva, de certidões negativas emitidas pela Secretaria da Receita

Previdenciária, pelo INSS, pela Secretaria da Receita Federal, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela entidade gestora do FGTS.

Parágrafo único. As certidões de que trata o *caput* deverão ser apresentadas em até trinta dias contados do término do prazo fixado no art. 10.

Art. 6º Os valores da remuneração referida no inciso II do art. 2º destinados a cada entidade desportiva serão depositados pela Caixa Econômica Federal em contas específicas, cuja finalidade será a quitação das prestações do parcelamento de débitos de que trata o art. 4º, obedecendo a proporção do montante do débito consolidado de cada órgão ou entidade credora.

§ 1º Os depósitos de que trata o *caput* serão efetuados mensalmente, no décimo dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu o concurso de prognóstico.

§ 2º O depósito, pela Caixa Econômica Federal, da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º, diretamente à entidade desportiva em conta de livre movimentação, subordina-se à apresentação de certidões negativas emitidas por todos os órgãos e pela entidade referidos no art. 4º, que contemplem, inclusive, a quitação dos parcelamentos de que tratam o *caput*, o art. 7º ou qualquer outra modalidade de parcelamento relativamente aos débitos vencidos até 30 de junho de 2005.

§ 3º Antes de expirado o prazo de validade da certidão a que se refere o § 2º, a entidade desportiva deverá apresentar à Caixa Econômica Federal nova certidão, sob pena de bloqueio dos valores, na forma do art. 8º.

§ 4º Para o cálculo da proporção a que se refere o *caput*, a Secretaria da Receita Previdenciária, o INSS, a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a entidade gestora do FGTS informarão à Caixa Econômica Federal o montante do débito parcelado na forma do art. 4º e consolidado no mês da implantação do concurso de prognóstico de que trata o art. 1º.

§ 5º A quitação das prestações a que se refere o caput será efetuada mediante débito em conta mantida na Caixa Econômica Federal, específica para cada entidade desportiva e individualizada por órgão ou entidade credora do parcelamento, vedada a movimentação com finalidade diversa da quitação dos parcelamentos de que tratam os arts. 4º e 7º.

§ 6º Na hipótese em que não haja dívida parcelada na forma do art. 4º com algum dos credores nele referidos, os valores de que trata o inciso II do art. 2º serão destinados pela Caixa Econômica Federal aos demais credores, mediante rateio proporcional aos respectivos montantes de débitos parcelados.

§ 7º Os valores destinados pela Caixa Econômica Federal na forma do *caput*, em montante excedente ao necessário para a quitação das prestações mensais perante cada órgão ou entidade credora, serão utilizados para a amortização das prestações vincendas até a quitação integral dos parcelamentos.

§ 8º Na hipótese de os valores destinados na forma do *caput* serem insuficientes para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva ficará responsável por complementar o valor da prestação, mediante depósito a ser efetuado na conta a que se refere o § 5º até a data de vencimento da prestação, sob pena de rescisão do parcelamento na forma do § 7º do art. 4º.

§ 9º Ao final de cada ano civil, a Caixa Econômica Federal revisará a participação das entidades desportivas no concurso de prognóstico de que trata esta Lei, bem assim a proporção de que trata o caput, mediante informações dos órgãos e entidades credores quanto ao montante da dívida remanescente.

§ 10. A revisão a que se refere o § 9º poderá ser solicitada à Caixa Econômica Federal pela entidade desportiva, a qualquer momento.

Art. 7º Se a entidade desportiva não tiver parcelamento ativo na forma do art. 4º e estiver incluída no REFIS, no

parcelamento a ele alternativo ou no PAES, os valores a ela destinados, de acordo com o disposto no inciso II do art. 2º, serão utilizados, nos termos do art. 6º, na seguinte ordem:

I - para amortização da parcela mensal devida ao REFIS ou ao parcelamento a ele alternativo, enquanto a entidade desportiva permanecer incluída nestes programas de parcelamento;

II - para amortização da parcela mensal devida ao PAES, enquanto a entidade desportiva permanecer incluída neste programa de parcelamento, obedecida a proporção dos montantes consolidados, na forma dos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 2003, nos casos em que a entidade não tiver optado pelo REFIS, nem pelo parcelamento a ele alternativo, tiver sido excluída destes programas ou houver liquidado o débito neles consolidados.

§ 1º Os valores destinados pela Caixa Econômica Federal na forma dos incisos I e II do *caput*, em montante excedente ao necessário para a quitação das prestações mensais do REFIS, ou do parcelamento a ele alternativo ou do PAES, serão utilizados para a amortização do saldo devedor do débito consolidado nas respectivas modalidades de parcelamento.

§ 2º Na hipótese de os valores destinados na forma do *caput* serem insuficientes para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva ficará responsável pelo recolhimento complementar do valor da prestação.

Art. 8º A não-apresentação das certidões a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 6º implicará bloqueio dos valores de que trata o inciso II do art. 2º, em conta específica, junto à Caixa Econômica Federal, desde que:

I - não exista parcelamento ativo, na forma do art. 4º, com nenhum dos credores nele referidos; e

II - a entidade desportiva não esteja incluída no REFIS, ou no parcelamento a ele alternativo ou no PAES.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, não se consideram parcelamentos ativos aqueles já quitados ou rescindidos.

§ 2º O bloqueio será levantado mediante a apresentação das certidões referidas no *caput*.

Art. 9º O prazo para celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º será de dois meses contados da data de publicação desta Lei.

Art. 10. O pedido de parcelamento a que se refere o *caput* do art. 4º poderá ser formalizado em até três meses contados da data de publicação desta Lei.

Art. 11. O concurso de prognóstico de que trata o art. 1º será implantado em até seis meses contados a partir do término do prazo fixado em regulamento para celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º.

Parágrafo único. Os valores da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º deverão ser reservados pela Caixa Econômica Federal, para fins de destinação na forma do art. 6º, a partir da realização do primeiro concurso de prognóstico, ainda que arrecadados durante o período a que se refere o *caput*.

Art. 12. A Lei nº 10.522, de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A. O parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será requerido perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 10 a 12, nos §§ 1º e 2º do art. 13 e no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. O valor da parcela é determinado pela divisão do montante do débito atualizado e acrescido dos encargos previstos na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, pelo número de parcelas." (NR)

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive quanto ao critério para participação e adesão de entidades desportivas da modalidade futebol e aos percentuais destinados para cada entidade desportiva.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## J U S T I F I C A Ç Ã O

A Medida Provisória 249/05 instituiu concurso de prognóstico, denominado “Timemania”, destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, bem como dispunha sobre a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e sobre o parcelamento de débitos tributários e para com o FGTS.

A proposta da criação da “Timemania “ já vinha sendo discutida pelos clubes de futebol com o governo como forma de sanear suas dívidas e possibilitar o desenvolvimento do esporte de rendimento, na modalidade futebol.

O Plenário da Casa considerou que esta matéria deveria tramitar na forma de projeto de lei, declarando que a Medida Provisória não atendia os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Não há, contudo, como negar a importância e a necessidade de aprovação da matéria e, em razão disto, as lideranças que compõem a base do Governo sugeriram a proposta de transformar o Projeto de Lei de Conversão, que apresentei na condição de Relator, à MP 249, de 2005”, em Projeto de Lei, para exame dos nobres Pares.

É importante ressaltar o que dispõe a Constituição Federal:

*“Art.217. É dever do Estado **fomentar** práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:*

.....”

A proposta em exame trata de instrumentos para recuperação da saúde financeira de entidades de administração e prática desportivas. Além disto, possibilita que as entidades desportivas regularizem sua situação fiscal, quitando seus débitos com a Receita Federal, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a Previdência, o INSS e o FGTS. Assim, evita-se o agravamento da crise financeira sofrida por esses clubes, que está na iminência de, até mesmo, inviabilizar o prosseguimento de suas atividades.

Em decorrência, não há como negar a relevância e a necessidade de promover alterações que objetivam recuperar a situação financeira dessas entidades desportivas. Além disso, a aprovação dessa iniciativa irá possibilitar o pagamento a diversos órgãos públicos de créditos atrasados, beneficiando toda a população.

Não haverá, com a aprovação deste Projeto de Lei, redução da arrecadação potencial, nem desoneração de tributos. Pelo contrário, essa proposta facilita a cobrança de créditos tributários considerados de difícil recuperação, incrementando a receita pública efetiva. Além disso, o parágrafo único do artigo 2º determina que incidirá uma alíquota de 30% de imposto de renda-IR sobre o valor do prêmio, conforme o artigo 14 da Lei nº 4.506/1964. Com isso, além do pagamento de créditos tributários em atraso, a nova Lei estimulará o crescimento da arrecadação do IR.

É importante ressaltar que este Projeto de Lei foi construído com base na proposta governamental contida na MP 249, de 2005, mas também de forma especial a partir das emendas apresentadas àquela Medida. É resultado assim de um esforço coletivo de proporcionar respostas a uma situação concreta de dificuldades vividas por segmentos da nossa sociedade. Quando proferi meu parecer à Medida Provisória na Tribuna desta Casa, listei a relação das emendas que contribuiriam para o conjunto desta Proposta que agora submeto à deliberação do Congresso Nacional.

Resumidamente, quero aqui oferecer comentários sobre alguns pontos importantes desta proposição. Reorganizamos, por exemplo, a redação do art. 1º, § 2º, conforme previa a MP 249, de 2005, com a previsão da cessão de uso, também, do emblema e do hino dos clubes, que podem ser

importantes quando da elaboração de peças publicitárias para a divulgação do concurso. Alteramos, também, a redação do parágrafo 3º, incorporando a idéia apresentada pela emenda do Senador Leonel Pavan.

No artigo 2º, resolvemos ampliar o rol de entidades beneficiadas pela receita do concurso, pois consideramos relevante e oportuna a sugestão encaminhada pela emenda apresentada pelo Dep. José Carlos Aleluia. De sorte que incluímos novos inciso e parágrafo ao artigo, acatando parcialmente a emenda. Ainda nesse artigo, incluímos o § 5º para possibilitar a fiscalização pelo TCU dos recursos do concurso repassados às entidades desportivas, conforme a emenda nº 73.

Foram alterados os textos do *caput* do art. 1º, do inciso III do art. 3º e do *caput* do art. 4º para ampliar o prazo de adesão ao concurso e de parcelamento dos débitos públicos para 120 (cento e vinte) meses. Essa mudança não trará nenhum prejuízo à fazenda pública. Com efeito, enquanto todos os débitos incluídos no termo de adesão não forem quitados, nenhum recurso do concurso será destinado aos clubes, sendo o valor excedente ao da parcela a pagar utilizado para amortização do saldo devedor.

Apenas estamos dando um prazo maior para quitação dos débitos em atraso. Ocorre que, conforme previa a Medida Provisória 249/05, caso a receita do concurso destinada ao clube seja insuficiente para quitar a parcela, este terá que complementá-la. Como é sabido, diversos clubes brasileiros possuem dívidas gigantescas com a fazenda pública, dividi-las em apenas 60 prestações iria criar parcelas de valor muito alto, que, provavelmente, não seriam cobertas pelo arrecadação do *timemania*. Em decorrência, muitos clubes não teriam como suplementar com suas próprias receitas esse montante e seriam excluídos do programa, o que não se insere na intenção do Executivo ao instituir esse benefício.

Como visto, todo a receita destinada ao clube que ultrapassar do valor da parcela será utilizada para abatimento do saldo devedor. De modo que apenas ajustamos a quantidade de parcelas para que seus valores não fiquem muito altos e inviabilizem a adesão de diversos clubes ao concurso.

Aumentamos, também, o limite de parcelas em atraso que causam a rescisão do parcelamento de duas para três. Entendemos conveniente tal mudança por acharmos muito rígida a regra de exclusão em razão da inadimplência de apenas duas parcelas. Em decorrência, estabelecemos novo texto ao parágrafo 7º do artigo 4º da Medida Provisória 249, de 2005.

Face a essas considerações, esperamos ver num curto espaço de tempo a transformação em lei desta proposição, contando com o apoio inestimável dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em            de junho de 2005

Deputado PEDRO CANEDO

PP-GO